



PROCESSO TC Nº 04355/17

Natureza: Recurso de Reconsideração – Licitação

Exercício: 2016

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação – PM/Campina Grande

Recorrente: Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Júnior

EMENTA – SECRETARIA DE CIÊNCIA , TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – PM/CAMPINA GRANDE. LICITAÇÃO - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento do recurso, dando-lhe provimento. Insustentação do Acórdão recorrido. Afastamento da multa imposta ao recorrente. Determinação de citação ao então gestor, Sr. Carlos Marques Dunga Júnior para apresentação de defesa.

ACÓRDÃO AC2- TC- 01372/2022

RELATÓRIO:

O Processo Nº 04355/17, trata-se agora, de apreciação de Recurso de Reconsideração, interposto por "Hercules Lafite de Lafontaine Jinkings Junior, na qualidade de Ex-Secretário de Ciências, Tecnologia e Inovação da Prefeitura de Campina Grande/PB, em face da decisão da 2ª Câmara desta Corte de Contas consubstanciada no **Acórdão AC2-TC Nº 1938/20213**, prolatado quando da apreciação da Prestação de Contas Anual do Exercício de **2016**.

O recorrente suscitou não poder sofrer qualquer sanção, uma vez que não figurava como gestor no período apreciado pelo colegiado(2016).

A auditoria manifestou-se, ao final, após acatar as alegações do recorrente, pelo provimento recursal, no sentido da nulidade da decisão recorrida, pugnano ainda pela citação do então gestor , Sr Carlos Marques Dunga Júnior, para manifestar-se



PROCESSO TC Nº 04355/17

acerca dos fatos referentes a sua gestão, no tocante as irregularidades, apontadas no relatório exordial (fls. 26/31), quais sejam:

Não apresentação da(s) relação(ões) do(s)/:

1. procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data de homologação, empresa vencedora do certame e número do contrato e respectivos aditivos, se houver (item 7);
2. contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;
3. convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;
4. cópias das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e provimento recursal, com consequente anulação do acórdão recorrido e afastamento da multa imposta ao recorrente, devendo ainda ser retificado o polo passivo, com a citação do Sr. Carlos Marques Dunga Júnior para apresentação de defesa.

Foram procedidas as notificações de praxe acerca da inclusão dos presentes na pauta desta sessão. **É o Relatório.**



PROCESSO TC Nº 04355/17

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do relatório da auditoria e do Parecer do MPC e das demais peças integrantes deste processo, constata-se que por ocasião do Recurso de Reconsideração foram encartados aos presentes autos, alguns documentos que propiciaram o entendimento da Auditoria e do Ministério Público (MPC) pelo conhecimento e provimento recursal, tornando insubsistente o acórdão recorrido e afastamento da multa imposta ao recorrente, devendo ainda ser retificado o polo passivo, com a citação do Sr. Carlos Marques Dunga Júnior para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas às fls 26/31.

Assim sendo, VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de que esta Câmara, conheça o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO de que se trata, tornando insubsistente o acórdão recorrido e afastamento da multa imposta ao recorrente, determinando ainda, ser retificado o polo passivo, com a citação do Sr. Carlos Marques Dunga Júnior para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas às fls 26/31. **É o voto**

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04355/17**, e CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator e o mais que dos autos consta, **ACORDAM os Conselheiros integrantes DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em conhecer o presente recurso, e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, no sentido de:

- I. Tornar insubsistente o Acórdão recorrido(ACÓRDÃO 1938/2021).
- II. AFASTAR a multa imposta ao recorrente.



PROCESSO TC Nº 04355/17

III. DETERMINAR a citação do Sr. Carlos Marques Dunga Júnior, então gestor da mencionada secretaria, para apresentação de defesa acerca das irregularidades apontadas às fls 26/31, no tocante a não apresentação da(s) relação(ões) do(s)/:

1. procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício, especificando a modalidade, valor, objeto, fonte de recurso, data de homologação, empresa vencedora do certame e número do contrato e respectivos aditivos, se houver (item 7);
2. contratos não contemplados no item anterior, bem como em exercícios anteriores que se encontrem em vigência e respectivos aditivos, se houver;
3. convênios realizados no exercício ou ainda vigentes, especificando os convenientes, objeto, valor, vigência, fonte de recurso, conta bancária e movimentação financeira ocorrida no exercício, bem como até o exercício;
4. cópias das conclusões de inquéritos administrativos instaurados ou concluídos no exercício;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas-PB
Publique-se e registre-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno
João Pessoa, 31 de maio de 2022.

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:07



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 16 de Junho de 2022 às 11:37



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO